



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.658-B, DE 2014 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 380/2013
Ofício nº 816/2014 - SF

Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda de redação, e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), para os casos que estabelece.

Art. 2º É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de portador do HIV, nos seguintes âmbitos:

- I – serviços de saúde;
- II – estabelecimentos de ensino;
- III – locais de trabalho;
- IV – administração pública;
- V – segurança pública;
- VI – processos judiciais;
- VII – mídia escrita e audiovisual.

Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição de portador do HIV só poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa portadora do vírus ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado.

Art. 3º Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas portadoras do HIV e a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do HIV das pessoas usuárias dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação da condição de portador do HIV pelo público em geral.

Art. 4º O **caput** do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças e agravos à saúde tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido os profissionais especificados no **caput** do art. 8º que tenham procedido à notificação, as autoridades sanitárias que a tenham recebido e todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação.

.....” (NR)

Art. 5º Os inquéritos ou os processos judiciais que tenham como uma das partes pessoa portadora do HIV devem prover os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

§ 1º Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou de julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa portadora do HIV ou dessa condição.

§ 2º Em julgamento que envolver pessoa portadora do HIV e no qual não for possível manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões só será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator ao disposto nos arts. 153 e 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como às demais sanções civis ou administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Serão aplicadas em dobro as penalidades previstas no **caput** quando a divulgação da informação sobre a condição de portador do HIV por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo sobre essa condição for caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de junho de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

Da Notificação Compulsória de Doenças

.....

Art. 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art. 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art. 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1o Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2o Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3o Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4o Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5o Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei veda a divulgação de informações que permitam a identificação da condição de portador do vírus HIV em vários âmbitos, inclusive em processos judiciais. Obriga os profissionais de saúde e demais trabalhadores da área, bem como os serviços de saúde e as operadoras de planos privados de assistência à saúde a manterem sigilo. Estabelece sanções penais, civis e administrativas para aqueles que descumprirem a regra.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que ainda manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em seguida, será encaminhada para apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em pauta vem ao encontro de demanda histórica de nossa sociedade, qual seja o respeito à dignidade da pessoa vivendo com HIV/Aids. Assegura o direito inalienável à sua intimidade. Cumpre inquestionavelmente ao Estado salvaguardar tal princípio, assegurado na Constituição Federal, por meio de ações positivas como esta ora em pauta.

A propositura explícita no texto da lei a obrigação de todos os trabalhadores que, por força de sua atividade, tomam conhecimento do estado sorológico de um indivíduo.

A regra já vigia para os profissionais médicos, porém agora se torna clara para todos os demais profissionais da área saúde, bem como em diversos outros âmbitos.

Saliente-se que, além dos casos previstos em lei e daqueles em que a autorização é concedida pelo próprio paciente, excepcionalmente, a norma autoriza o afastamento do sigilo diante de hipóteses que evidenciem justa causa.

Com preocupação de idêntica natureza, proponho emenda com o objetivo de autorizar também a quebra do sigilo em comento para permitir a troca de informações entre profissionais envolvidos no atendimento multidisciplinar do paciente soropositivo e, assim, assegurar maior eficácia ao seu tratamento e acompanhamento.

Isso posto, e considerando a relevância da medida proposta, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.658, de 2014, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**
Relatora

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei supra um novo artigo, conforme redação dada abaixo:

"Art. Excetua-se da obrigatoriedade de sigilo a que se refere esta Lei a troca de informações entre profissionais envolvidos no atendimento multidisciplinar do paciente soropositivo".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda do

Projeto de Lei nº 7.658/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Laercio Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 01

Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde

Acrescente-se ao projeto de lei supra um novo artigo, conforme redação dada abaixo:

"Art. Excetua-se da obrigatoriedade de sigilo a que se refere esta Lei a troca de informações entre profissionais envolvidos no atendimento multidisciplinar do paciente soropositivo".

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.658, de 2014**, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoas vivendo com o vírus da imunodeficiência humana (HIV), nos casos especificados na proposição. Nesse sentido, determina que é vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição dessas pessoas nos seguintes âmbitos: serviços de saúde; estabelecimentos de ensino; locais de trabalho; administração pública; segurança pública; processos judiciais; mídia escrita e audiovisual.

Institui, ainda, disposição específica para estabelecer que os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas vivendo com o HIV e a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição. Além disso, deixa expresso que a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de portador do HIV usuário dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e trabalhadores da área de saúde.

Nesse sentido, altera a o art. 10 da Lei nº 6.259/1975, para determinar que, quando da notificação compulsória de casos de doença e agravos à saúde, não apenas as autoridades sanitárias devem preservar o sigilo da informação, mas, também, os demais profissionais que têm a responsabilidade de comunicar caso de doença transmissível: médicos e outros profissionais da saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino. Da mesma forma, impõe o sigilo a todos os servidores que lidam com os dados da notificação.

A proposição autoriza a quebra do sigilo profissional somente nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa portadora do vírus ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado.

Em âmbito judicial, o projeto torna obrigatório que os inquiridos ou os processos judiciais que tenham como uma das partes pessoa vivendo com o HIV garantam o sigilo da informação sobre essa condição, além de determinar que o acesso às sessões só será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.

Por fim, deixa assentado que o descumprimento das disposições do projeto sujeita o infrator ao disposto nos arts. 153 e 154 do Código Penal, bem como às demais sanções civis ou administrativas cabíveis. Ademais, impõe a aplicação em dobro das penalidades previstas nos referidos dispositivos penais quando a divulgação da condição de pessoa vivendo com o vírus HIV for feita com a intenção de causar dano ou ofensa.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, sobre o seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “d” e “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao direito fundamental à intimidade, além de conter dispositivo penal.

A **Comissão de Seguridade Social e Família** considerou que o projeto em exame *“vem ao encontro de demanda histórica de nossa sociedade, qual seja o respeito à dignidade da pessoa vivendo com HIV/Aids”*, por assegurar o direito inalienável à sua intimidade, ao reconhecer a obrigação de sigilo de todos os trabalhadores que, por força de sua atividade, tomem conhecimento do estado sorológico de um indivíduo. Nesse sentido, votou pela **aprovação** da matéria, com a **Emenda nº 1**, de mérito, que apresentou, *“com o objetivo de autorizar a quebra de sigilo em comento para permitir a troca de informações entre profissionais envolvidos no atendimento multidisciplinar do paciente soropositivo e, assim, assegurar maior eficácia ao seu tratamento e acompanhamento”*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O **Projeto de Lei nº 7.658, de 2014**, bem como a **Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determina o art. 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, com fulcro no art. 32, IV, “d” e “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao direito fundamental à intimidade, além de conter dispositivo penal.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao Direito Civil e Penal, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Da mesma forma, sob o aspecto da **juridicidade**, não vemos qualquer impedimento, estando o projeto em harmonia com o regramento jurídico pertinente ao assunto: a Lei nº 12.984/2014 estabelece, em seu art. 1º, V, o crime de “*divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com o intuito de ofender-lhe a dignidade*”; o art. 154, do Código Penal tipifica o crime de revelar, “*sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem*”; e, finalmente, o Código de Processo Civil estatui, em seu art. 189, III, em consonância com o disposto no art. 5º, LX, da Magna Carta, que devem tramitar em segredo de justiça os processos nos quais constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

A proposição em exame vai além do supramencionado regramento processual e criminal, e estabelece regras específicas para resguardar o sigilo sobre a condição da pessoa que vive com o HIV. Se em matéria penal a divulgação dessa condição é punível como crime, no corpo da proposição em exame são estabelecidas normas de conduta para orientar a atuação profissional, em âmbito público e privado, quanto ao tratamento da informação sigilosa. Além disso, na seara processual, o juiz terá não mais a prerrogativa, mas, sim, a obrigação de resguardar a intimidade da pessoa que vive com HIV.

Quanto ao **mérito**, entendemos que a matéria em exame contribui para a preservação do sigilo sobre a condição da pessoa que vive com HIV, prestigiando o direito fundamental à intimidade (art. 5º, X, da Lei Maior) e resguardando o respeito à dignidade dos soropositivos, ao evitar manifestações discriminatórias, haja vista que, ainda hoje, a doença conta com forte estigma social.

Ademais, julgamos conveniente a alteração proposta pela **Emenda nº 1, da Comissão de Seguridade Social e Família**, que excetua da obrigatoriedade de sigilo a troca de informações entre profissionais envolvidos no atendimento multidisciplinar do paciente soropositivo, por entendermos que a medida assegura maior eficácia ao seu tratamento e acompanhamento.

Por fim, assinalamos que não há reparos a serem feitos na redação das proposições, que respeitam as normas de **boa técnica legislativa** constantes da Lei Complementar nº 95/1998. Observamos, apenas, que, é recomendável a substituição, na proposição, de todas as expressões “portador do vírus HIV” por “pessoa vivendo com HIV”, terminologia recomendada pelo Guia de Terminologia do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS).

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda de redação ora apresentada, e aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.658, de 2014, e da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

EMENDA Nº 1

Substitua-se, em todo o texto do projeto e na sua ementa, da locução “portador de” por “pessoa que vive com”, nas expressões “portador do vírus da imunodeficiência humana” ou “portador do HIV”.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda de redação, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei

nº 7.658/2014 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Professor Luizão Goulart, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Capitão Wagner, Coronel Tadeu, Luiz Carlos, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.658, DE 2014**

Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) nos casos especificados e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para ampliar o rol de profissionais obrigados à preservação do sigilo das informações constantes da notificação de doenças e agravos à saúde.

Substitua-se, em todo o texto do projeto e na sua ementa, da locução “portador de” por “pessoa que vive com”, nas expressões “portador do vírus da imunodeficiência humana” ou “portador do HIV”.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO